



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE

FONE (0465) 34-1388

PARANÁ

LEI Nº 091/89

DE 24/01/1989

Publicado no Jornal

Diário Oficial
Exemplar nº 2948

Data 31 / 01 / 89

Súmula: Imposto sobre transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis e de direito a eles relativos.

A Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre transmissão, "Inter Vivos" de imóveis, incide:

I - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

H



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N — FONE (0465) 34-1388
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE —

PARANÁ

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - A cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio forem atribuídos a um dos cônjuges separantes, ou qualquer herdeiros, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos de imóveis, "Inter Vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Efetuado para que sua incorporação ou patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior, incisos I e

H



II - não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido imposto nos termos da Lei Vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - É vedado instituir Imposto sobre:

I - As transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - As transmissões de imóveis para partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - As transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas;

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio

11



ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica ao Patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 6º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de fevereiro de 1964, a Legislação complementar:

- | | |
|--|------|
| a) Sobre o valor efetivamente financiado | 0,5% |
| b) Sobre o valor restante | 1,0% |
| c) Demais transmissões a título oneroso | 2,0% |

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

H



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE

FONE (0465) 34-1388

PARANÁ

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 9º - A apuração do valor venda dos bens ou direitos, para efeito da cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo através de Decreto, de acordo com os seguintes Critérios:

I - A planta genérica de valores do Município, elaborada para incidência do IPTU;

II - Valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor previsto neste artigo não poderá ser inferior ao apurado no inciso I e nem superior ao apurado no inciso II.

§ 2º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo diretor do DEPAFI.

Art. 10º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço de maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao preço do maior lance ou à avaliação no s termos do disposto na Legislação processual, conforme o caso.

Art. 11º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 12º - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

H



3

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 13º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 14º - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 15º - Nas tramitações realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o Imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo de trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS DE MORA

Art. 16º - As importâncias do Imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, e 30 % (trinta por cento) se o atraso for acima de 60 (sessenta) dias, que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o cartório no caso de instrumento público, pagará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do impos-



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE

— FONE (0465) 34-1388

— PARANÁ

to atualizado.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17 º - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força do qual for pago.

CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 18 º - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 19º - Da decisão preferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ao Diretor do DEPAFI, Departamento de Finanças.

Art. 20º - Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 21 º - As reclamações e recursos serão julgados pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

H



Art. 22º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelo tabelião, escrivães, e oficiais do Registro de Imóveis os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 23º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização deste Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do Imposto, sob pena de multa de 100 % (cem por cento), sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 24º - Os tabeliães e escrivães dos cartórios de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação compelta, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

CAPÍTULO X

Art. 25º - As precatórias de outros municípios, que se refiram a Divórcio, para avaliação de Imóveis aqui situados não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Estado do Paraná

AV. IGUAÇU, S/N —
CEP 85576 - SÃO JORGE D'OESTE

FONE (0465) 34-1388

PARANÁ

Art. 26º - Enquanto não definitivamente organizada a Comissão, prevista no artigo 9º, inciso II, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade rural no último exercício em que tais impostos tenham efetivamente lançados, devidamente atualizado até a data da transmissão e, quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade o valor tributável será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento contar.

Art. 27 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge d'Oeste
aos 24 de janeiro de 1989.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, querosene iluminante, e gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha).

J. Jordani
Juares Jordani
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - Considera-se local de operação, aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 2º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado estabelecimento cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, utilizados os veículos utilizados no comércio ambulante.